



PROJETO DE LEI Nº 68 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE MAURITI.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 443
De 8/Julho 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

Projeto de Lei nº

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

**“Denomina de Padre João Bosco de Lima a Escola
Estadual de Ensino Profissional de Mauriti”.**

Art. 1º – Denomina de Padre João Bosco de Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

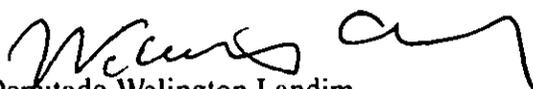
Justificativa

João Bosco de Lima, o Padre Bosco, nascido em Várzea Alegre, foi, por vários anos, reitor da Capela do Socorro, em cujo altar-mor estão sepultados os restos mortais do Padre Cícero Romão Batista, e pároco de Mauriti e de Missão Velha. Quando comandou a reitoria da Capela do Socorro, padre Bosco introduziu uma série de benefícios a partir da reforma do presbítero. Outro importante benefício foi à colocação de vitrais no interior da Capela, dando um novo visual. Em meio a estes, as imagens do Padre Cícero e da Beata Maria de Araújo. Foi o trabalho do padre Bosco que surgiu ainda a torre Padre Cícero com um relógio e uma corneta que a cada meia hora executa um trecho do bendito em louvor ao Padre Cícero. Tanto em Mauriti como em Missão Velha, Padre Bosco tornou-se um grande líder religioso. Mórreu no dia 31 de agosto de 2008.

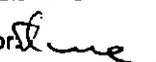
Que a decisão deste Plenário seja comunicada aos familiares de Padre Bosco e às seguintes personalidades:

- Prefeito de Mauriti, Isaac Gomes da Silva Júnior, Rua Chagas Sampaio, 11, Mauriti-Ceará, CEP 63.210-000;
- Professor Neyrismar Felipe dos Santos, diretor da Escola Estadual de Educação Profissional Padre João Bosco de Lima, Rua 03, Bairro Bela Vista, Mauriti-Ceará, CEP 63.210-000;
- Professora Luciana Maria Brito Rodrigues, Coordenadora do CREDE 20, Rua Manoel Inácio de Lucena, S/N, Centro, Brejo Santo-CE, CEP 63.260-000;
- Isabel Alves de Lima, Rua Padre Ibiapina, 611, Bairro Pinto Madeira, Crato-Ceará, CEP 63.1110020;

Sala das sessões, 2 de abril de 2009


Deputado Wellington Landim



PROJETO DE LEI 68 / 2009
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24 Rec. Por 



PODER JUDICIÁRIO



REGISTROS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 28 - Fone: (85) 3228-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Regente: Sr. Maria de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substituto



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 257738 às folhas 266 do livro C313 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de SEPTICEMIA, ANEMIA APLÁSTICA, IRA

JOAO BOSCO DE LIMA

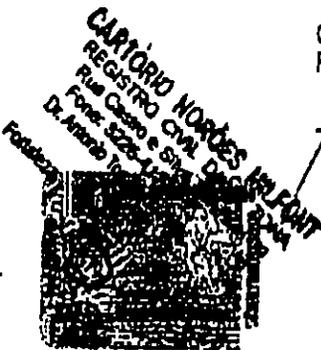
na data de 31 de agosto de 2008 às 03:30 horas em FORTALEZA na(o): HOSPITAL GENESIS do sexo MASCULINO com 49 ANOS de idade filho(a) de SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e de dona MARIA NAZARE DE LIMA de profissão PADRE e estado civil SOLTEIRO sendo natural de VARZEA ALEGRE- CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a): ALCIMAR TAVARES NOBRE CRM 4963 foi sepultado no cemitério: SOCORRO- JUAZEIRO DO NORTE- CE

Observações:

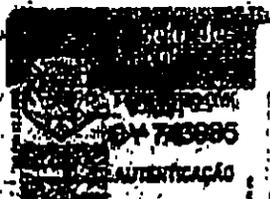
O referido é verdade. Dou fé, Fortaleza, 01 de setembro de 2008

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



CARTÓRIO MARTINS

A presente fotocópia confere com a original exibida neste local. Dou fé.

Nísio Veiga-Corá, 08/09/2008

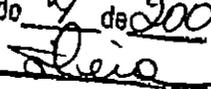


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

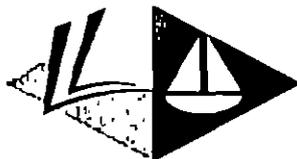
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 3/4/2009  Presidente / Secretário

PUBLIQUADO
Em 3 do 4 de 2009


De acordo com art. 183
Do Dep. Antônio encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em 1/1/
Presidente

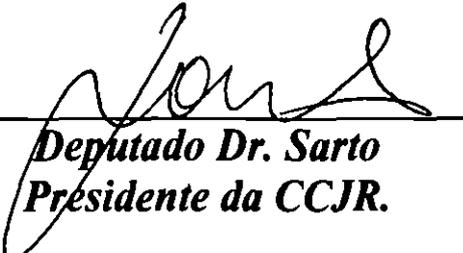


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 68 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 04 / 2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, <u>07 / 04 / 09</u>
Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 08 de abril de 2009



Ofício n.º 14/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

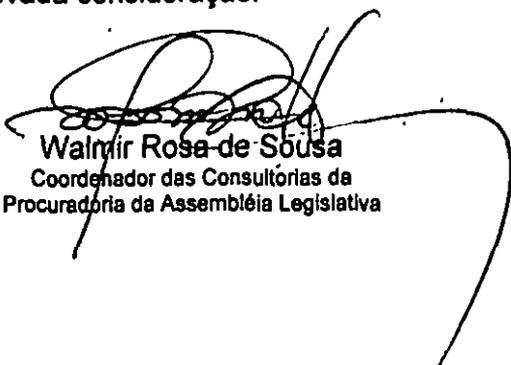
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 68/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO WELINGTON LANDIM, que denomina **DE PADRE JOÃO BOSCO DE LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFIS-SIONAL DE MAURITI.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola;

1. Se efetivamente a citada Escola foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



Esta folha de rosto:

DATA: 12/05/2008

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Eng^o Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

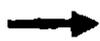
(85) 3101.5746

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5737

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Sr. Coordenador,

Seguem as informações solicitadas no Ofício nº 14/2009-PROC.

- 1 A obra será construída com Recursos Públicos do Convênio do Estado do Ceará e MEC
- 2 A escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 A unidade não foi oficialmente denominada
4. A Obra está na fase inicial em processo de licitação

Atenciosamente,


Eng^o Francisco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Fortaleza, 12 de maio de 2009

Ofício n.º 17/2009-PROC



Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 68/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO WELINGTON LANDIM, que denomina **DE PADRE JOÃO BOSCO DE LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISIONAL DE MAURITI.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola;

1. Se efetivamente a citada Escola foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação



Ofício GAB. Nº 0883/09

Fortaleza, 20 de maio de 2009

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60.170-900-FORTALEZA/CE

Prezado Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 17/2009-PROC. para informar V.Sa. que a Escola Estadual de Educação Profissional de Mauriti, está funcionando, temporariamente, desde março deste ano, no prédio da EEF Sula Leite, pertencente ao Município de Mauriti.

Vale ressaltar que o processo de construção da referida escola encontra-se em fase de licitação, com recursos oriundos do PAR, para construção no ano de 2009 e funcionamento em 2010.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

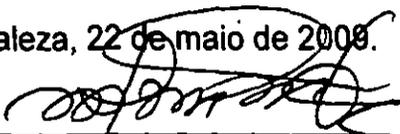


Projeto de Lei n.º	68/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

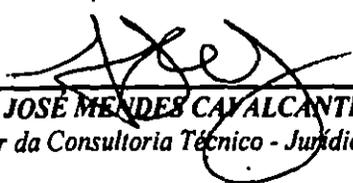
Fortaleza, 22 de maio de 2009.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de maio de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº68/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que *“Denomina de Padre João Bosco de Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que João Bosco de Lima, o Padre Bosco, nascido em Várzea Alegre, foi, por vários anos, reitor da Capela do Socorro, em cujo altar-mor estão sepultados os restos mortais do Padre Cícero Romão Batista, e pároco de Mauriti e de Missão Velha. Quando comandou a reitoria da Capela do Socorro, padre Bosco introduziu uma série de benefícios a partir da reforma do presbítero. Outro importante benefício foi à colocação de vitrais no interior da Capela, dando um novo visual. Em meio a estes, as imagens do Padre Cícero e da Beata Maria de Araújo. Foi o trabalho do padre Bosco que surgiu ainda a torre Padre Cícero com um relógio e uma corneta que a cada meia hora executa um trecho do bendito em louvor ao Padre Cícero. Tanto em Mauriti como em Missão Velha, Padre Bosco tornou-se um grande líder religioso. Morreu no dia 31 de agosto de 2008.

Que a decisão deste Plenário seja comunicada aos familiares de Padre Bosco e às seguintes personalidades:

- Prefeito de Mauriti, Isaac Gomes da Silva Júnior, Rua Chagas Sampaio, 11, Mauriti-Ceará, CEP 63.210-000;

-Professor Neyrismar Felipe dos Santos, diretor da Escola Estadual de Educação Profissional Padre João Bosco de Lima, Rua 03, Bairro Bela Vista, Mauriti-Ceará, CEP 63.210-000;

-Professora Luciana Maria Brito Rodrigues, Coordenadora do CREDE 20, Rua Manoel Inácio de Lucena, S/N, Centro, Brejo Santo-CE, CEP 63.260-000;



PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



-Isabel Alves de Lima, Rua Padre Ibiapina, 611, Bairro Pinto Madeira,
Crato-Ceará, CEP 63.1110020;

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

***Art. 1º.** Denomina de Padre João Bosco de Lima a
Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua
publicação”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora à análise da proposição em baila sob seus aspectos
constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República
Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta
Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto,
que variam bastante na sua amplitude. Desta forma; encontramos as
autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a

PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.

capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, Inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:



PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, Inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”



PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 17/2008/PROC, datado de 12 de maio de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 20 de maio de 2009 (fls.09), que:

1 – O processo de construção da referida escola encontra-se em fase de licitação, com recursos oriundos do PAR, para construção no ano de 2009 e funcionamento em 2010.

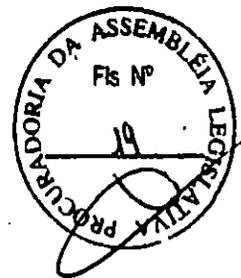
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos



PARECER Nº L 0 0142/2009
PROJETO DE LEI Nº 68/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE PADRE JOÃO BOSCO DE
LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL
DE MAURITI.



196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 DE JUNHO DE
2009.

FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 09 de junho de 2009.

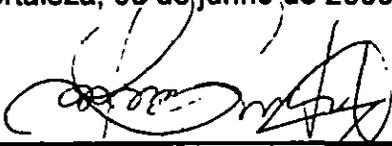


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 09 de junho de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

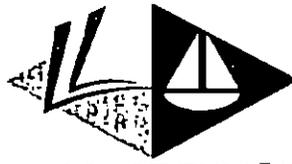
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 09 de junho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 68 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Seigio Aquino

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2009

PARECER

PARECER EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

x Paul

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 68/2009

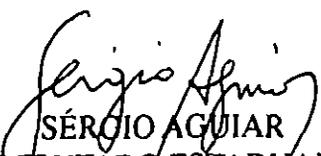
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Wellington Landim, o qual denomina de Padre João Bosco de Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti.

De acordo com a proposição, João Bosco de Lima, o Padre Bosco foi uma pessoa de grande influência no município de Mauriti e de incontestáveis feitos. Quando do seu comando na reitoria da Capela do Socorro, quando realizou a reforma do presbítero, bem como, colocou vitrais no interior da capela, dando o novo visual. Foi o responsável pela idéia de de execução do trecho em louvor ao Padre Cícero, em sua torre, a cada meia hora. Enfim, é incontestável a grandeza de seus feitos e de sua bondade, tendo se tornado um dos maiores líderes religiosos da região.

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, manifestou-se a favoravelmente à presente proposição.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria e, sendo perfeitamente justa a homenagem, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de julho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de julho de 2009
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 68/09

DENOMINA PADRE JOÃO BOSCO DE LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE MAURITI.

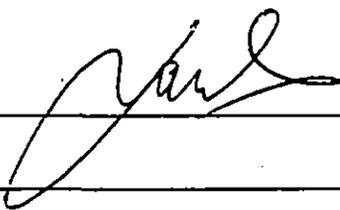
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Padre João Bosco de Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de julho de 2009.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado. Publique
como Lei.
n 29 /07/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFOS DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

DENOMINA PADRE JOÃO BOSCO DE LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL DE MAURITI.

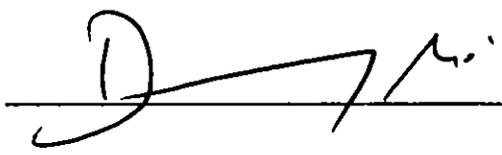
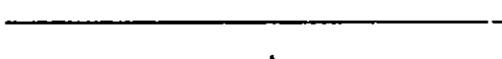
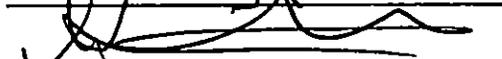
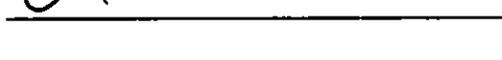
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Padre João Bosco de Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional de Mauriti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de julho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 112 DE 8/8/19
Guarara

LEI Nº 4.418 de 29/7/5

PUBLICADA EM 12/8/19

Quarara

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/8/19

Quarara